



Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

DECISÃO EM RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO 427/2016 PROTOCOLOS 243/2016 e 244/2016

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 427/2016

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2016

SOLICITANTES:

Razão Social: FÁBRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA ME

CNPJ nº: 11.230.423/0001-14

Endereço: Rua Iracema, 225, Centro
89.895-000 Riqueza/SC

Razão Social: CONSTRUTORA KLS EIRELI

CNPJ nº: 23.645.114/0001-94

Endereço: Rodovia SC 283, S/N, ACE BR 158
89.887-000 Palmitos/SC

CONTRARRAZOANTE:

Razão Social: BENEFATTO PRÉ FABRICADOS LTDA ME

CNPJ nº: 23.684.733/0001-98

Endereço: Avenida Brasil, 164, sala 05, Centro
89.887-000 Palmitos/SC

Julgamento do recurso em epígrafe pelo presidente da Comissão de Licitação designada pela Portaria Nº 268/2016 de 03 de Outubro de 2016 do Senhor Prefeito Municipal.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma da decisão.**

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;

Em observância ao dispositivo legal o Edital 318/2015 igualmente tratou a matéria.

9.2 **É admissível recurso** em qualquer fase da Licitação e das obrigações dela decorrentes, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data de lavratura da ata, de acordo com os preceitos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com as alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 08/6/94, 9.032, de 28/4/95, 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

Julgada a habilitação pela Comissão Permanente de Licitações em **09 de Setembro de 2016**, no dia **12 de Setembro de 2016** foi publicada Errata ao Julgamento das Propostas para correção de pequenos equívocos que reabriu o prazo para recursos, protocolado ambos os





Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

recursos em **16 de Setembro de 2016**, e as contrarrazões no dia **23 de Setembro de 2016**, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo dos mesmos, mostrando-se, assim, **tempestivos**.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Julgamento da Habilitação, passa-se a análise de seu mérito.

II - DO RELATÓRIO

O Município de Riqueza lançou o Procedimento Licitatório 427/2016 na modalidade Tomada de Preços 05/2016 para a execução da obra de terraplenagem, sinalização e calçamento em pedras de basalto irregular assentadas em camada de argila, no acesso a Linha Anta Gorda Alta – Trecho I e II, com área total de 4.764,20 m, cujo edital exigia como requisitos para que o proponente fosse habilitado a apresentação do documento constante no item 5.1.15 apresentação de: **“Atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução, em nome da empresa proponente, devidamente registrados na entidade profissional competente, de obras ou serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”**.

Ocorre que a Comissão de Licitações, quando do julgamento da habilitação, não habilitou as requerentes com fundamentada no fato de que o atestado apresentado de ambas, não era compatível, nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, e com fundamento no item 5.1.15 do edital, uma vez que a FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA ME, apresentou Certidão de Acervo Técnico que não corresponde ao Atestado de Capacidade Técnico apresentado e a empresa CONSTRUTORA KLS EIRELI apresentou Atestado de Capacidade Técnica de uma obra em andamento com apenas 40% do serviços executados, ficando assim não compatível com as quantidades objeto da presente licitação.

Inconformada com a decisão proferida a empresa FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA ME protocolou o recurso em **16 de Setembro de 2016 sob nº 243/2016** no qual alega, em síntese, que apresentou um atestado de capacidade técnica e uma CAT compatíveis com a obra pois no edital não constava claramente que o atestado e a CAT deveriam ser da mesma obra, juntando ao recurso dois atestados e suas referidas CATs.

Do mesmo modo, a empresa CONSTRUTORA KLS EIRELI protocolou o recurso em **16 de Setembro de 2016 sob nº 244/2016** no qual alega, em síntese, que o atestado de capacidade técnica possui características semelhantes com o solicitado no edital, porém é de uma obra que se encontra em execução, contudo ainda não foi concluída em razão de força maior.

A empresa BENEFATTO PRÉ FABRICADOS LTDA ME protocolou no **23 de Setembro de 2016 sob nº 251/2016**, contrarrazões aos recursos apresentados, alegando em síntese que ao deixar de apresentar a CAT do referido atestado a empresa FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA ME deixou de cumprir o item 5.1.15 do edital, que estava escrito de forma clara quando solicitava o atestado de capacidade técnica e a referida CAT, que o atestado sem a mesma torna-se incompleto; e que o atesta e capacidade técnica da empresa CONSTRUTORA KLS EIRELI é evidentemente incompatível em quantidades e características com o objeto ora licitado. Alegou também que não deve ser violado o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório. Por fim, postulou pelo indeferimento do pleito das recorrentes.



Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito dos termos impugnados.

Os dispositivos normativos contidos na Lei 8.666/93 elencam parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrencial, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pauta o procedimento administrativo da licitação.

Veja-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa auferir renda por meio da contratação, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual entre outros objetivos.

Assim, os órgãos da Administração Pública podem assegurar a qualidade dos serviços a serem prestados por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

Justamente no sentido de harmonizar os interesses é que a própria Lei de Licitações previu uma série de normas tendentes a garantir que Administração possuísse condições atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

Nesse sentido, o próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina, em síntese, que a licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. É justamente nesse sentido que a Administração optou por exigir atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução, em nome da empresa proponente, devidamente registrados na entidade profissional competente, de obras ou serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, pois é o meio de prova da qualificação técnica do interessado.

A questão da capacidade técnica é amplamente tratada na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de



Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de **comprovação da capacitação técnico-profissional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado). (LEI 8.666/93)

Certo é que a Lei nº 8.666/93 **estabeleceu limites e previu possibilidades** para exigências quanto à capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional de empresas licitantes, devendo, portanto, limites e possibilidade serem ponderados e estabelecidos em cada caso concreto, levando-se em conta a **pertinência e compatibilidade** a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

O inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 que dispõe que o atestado deve ser de **responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância.** Ora logicamente a quantidade e o registro perante entidade competente do atestado, encontram-se entre as parcelas de maior relevância da obra em comento.

Muito embora a requerente FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA ME tenha apresentado atestado compatível em quantidades e semelhanças ao não apresentar a CAT do mesmo, deixou de cumprir o disposto no item 5.1.15 do edital **“5.1.15 Atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução, em nome da empresa proponente, devidamente registrados na entidade profissional competente, de obras ou serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.”**, que estabelecia de forma clara, como requisito para habilitação a apresentação dos mesmos.

Outro ponto que deve ser considerado, é o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nas licitações. Neste sentido, os tribunais superiores tem orientado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas



Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.

Também a Lei 8666/93 prevê em seu artigo 41 que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A mesma Lei também determinada, como condição vedada a comissão de licitação em seu artigo 43, § 3º: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originariamente da proposta”.

Não pode a recorrente buscar responsabilizar a Comissão de Licitação por um erro que não é seu. A responsabilidade pela elaboração, organização e apresentação dos documentos necessário á participação do certame é responsabilidade do proponente, inclusive o edital previa em seu item 3.2 a possibilidade de pedido de informações por telefone ou pessoalmente a qualquer interessado, oportunidade em que poderiam ser sanadas dúvidas referente ao edital, e a documentação exigida.

Já a empresa CONSTRUTORA KLS EIRELI, ao apresentar atestado de obra em execução, estado apenas 40% executado, também não atendeu o item 5.1.15 do edital, tampouco o artigo 30 da Lei 8666/93.

No que se refere a alegação de que o edital não continha exigência de metragem máxima ou mínima executada, ressaltamos que o fato do edital exigir atestado de capacidade técnica dos serviços executados compatíveis em características e prazos, significa que o mesmo deve conter no mínimo quantidade executada similar ou superior ao objeto licitado.

Dessa forma, verifica-se que a decisão adotada pela Comissão de Licitação por ocasião do julgamento da habilitação foi correta, pois foram seguidas as previsões legais e do instrumento convocatório.

Contudo, como mencionado anteriormente, os princípios da licitação devem ser harmonizados em cada caso concreto, têm-se que os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer.

Portanto, os princípios têm uma dimensão de peso, isto é, cada um dos princípios que possa influenciar a decisão é sopesado e, em seguida, o órgão decisório deve escolher qual irá prevalecer sem que qualquer deles perca sua força em razão dessa escolha.

Afirmar que um princípio prevalecerá sobre o outro não significa dizer que algum deles deixará de ser aplicado. Podem ser, isto sim, maximizados ou minimizados perante outros princípios ou regras. Porém, todos os princípios possuem um núcleo duro, o qual, apesar de polêmico quanto a seu conteúdo, deve ser sempre observado.

Portanto, restando comprovado que ambas as recorrentes não atenderam as exigências do edital é medida de justiça calcada nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório que a decisão seja mantida a fim de que as empresas permaneçam inabilitadas para participação no certame.

IV - DA DECISÃO

Face ao exposto, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa FABRICA E PRESTADORA DE SERVIÇOS RIQUEZA LTDA ME e o recurso apresentado pela empresa



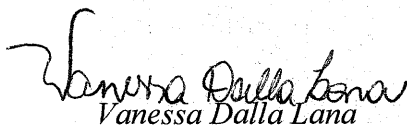
Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

CONSTRUTORA KLS EIRELI, por tempestivos, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, e **CONHEÇO** as contrarrazões apresentadas pela empresa **BENEFATTO PRÉ FABRICADOS LTDA ME**, por tempestivas, **ACOLHENDO-A** pelos fatos e fundamentos acima expostos para que as empresas recorrentes permaneçam inabilitadas no Processo Licitatório 427/2016, Tomada de Preços 05/2016.

Determino, por fim, que se dê ciência à recorrente e aos demais concorrentes desta decisão por meio de sua publicação integral no sitio eletrônico do município (<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/62499>), bem como, através da fixação no Mural Público.

Riqueza/SC, 07 de Novembro de 2016.



Vanessa Dalla Lana

Presidente Comissão de Licitação - Portaria N° 268/2016
Matr. 1122-3 - Dpto de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC.